

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS MONTES

**Relatora:** Deputada CIDA BORGHETTI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, visa acrescentar, entre as medidas pertinentes aos pais ou responsável previstas no art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a inclusão em programa oficial ou comunitário de qualificação profissional.

Na Justificação, o Autor argumenta que, em regra, as famílias dos menores infratores encontram-se mais vulneráveis ao assédio da criminalidade, e que a falta de oportunidades de emprego, trabalho, educação, saúde e segurança estende-se aos filhos. Se essas oportunidades forem oferecidas aos responsáveis, estar-se-á combatendo, pela via indireta, a violência e possibilitando a reinserção desses jovens à sociedade. Na sua visão, a oferta de qualificação profissional, à família do adolescente em conflito com a lei, constitui medida essencial para que se consiga êxito nessa empreitada.

A Proposição será apreciada, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à família, à criança e ao adolescente e direito de família e do menor, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “r”, “t” e “u”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende melhorar a qualidade de vida não apenas do adolescente em conflito com a lei, mas também de sua família, que muitas vezes não possui a estrutura necessária para apoiar o processo de reinserção social desse jovem.

Com certeza, a inclusão de membros da unidade familiar em programa oficial ou comunitário de formação profissional contribuirá sobremaneira para melhorar as condições de vida da família, que poderá atuar de forma mais eficiente na promoção social do adolescente, ampliando suas perspectivas de futuro. Aliás, é inquestionável o papel da família, do Poder Público e da sociedade junto ao adolescente que, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, necessita de apoio e segurança para alcançar a efetiva reconstrução de sua história.

Há de se ressaltar que, embora já exista previsão, no art. 129, de encaminhamento do adolescente ou da família a programa oficial ou comunitário de assistência social, faz-se necessária a inclusão expressa de dispositivo referente à possibilidade de qualificação profissional dos pais ou responsáveis. Diversos estudos comprovam que a ocorrência de um ambiente familiar em que os membros têm pouco acesso aos seus direitos de cidadania, principalmente o direito ao trabalho, contribuem decisivamente para que muitas crianças e adolescentes, na ânsia de conseguirem uma condição de vida

minimamente digna para si e para sua família, cedam às pressões de grupos e indivíduos que os levam a cometer atos infracionais, muitas vezes extremamente graves.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

|  
Deputada CIDA BORGHETTI  
Relatora